



# CONBASF

CONSÓRCIO DE SANEAMENTO BÁSICO DO  
BAIXO SÃO FRANCISCO SERGIPANO

Propriá/SE, 09 de maio de 2023.

## A AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A.

### OBJETO.: IMPUGNAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001/2023

Trata o presente de resposta à **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A.**, CNPJ N.º 08.827.501/0001-58, por intermédio de seu Procurador Augusto Kiyoshi Nishi, interposta contra os termos do Edital da Concorrência Pública n. 01/2023, informando o que se segue:

#### DA TEMPESTIVIDADE

O impugnante preencheu o requisito contido no Art. 41, §1º da Lei n. 8.666/93, restando tempestiva a Impugnação.

**“III. ILEGALIDADE DO EDITAL – INADEQUAÇÃO DA ESCOLHA DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO PARA O CERTAME (TÉCNICA E PREÇO)”** – Alega o impugnante que a utilização de “técnica e preço” não se justifica diante da natureza do objeto licitado, considerando, sobretudo, a dimensão dos serviços de gestão, conservação, e manutenção de Central de Tratamento de Resíduos, e, que a própria lei de licitações, em seu art. 46, deixa claro a excepcionalidade da realização de licitação tipo técnica e preço.

Não assiste razão ao impugnante uma vez que o procedimento adotado segue a previsão contida na Lei n. 11.079/2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública, vejamos então o diploma, em seu art. 12:

*Art. 12. O certame para a contratação de parcerias público-privadas obedecerá ao procedimento previsto na legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos e também ao seguinte:*

*I – o julgamento poderá ser precedido de etapa de qualificação de propostas técnicas, desclassificando-se os licitantes que não alcançarem a pontuação mínima, os quais não participarão das etapas seguintes;*



# CONBASF

CONSÓRCIO DE SANEAMENTO BÁSICO DO  
BAIXO SÃO FRANCISCO SERGIPANO

*II – o julgamento poderá adotar como critérios, além dos previstos nos incisos I e V do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes:*

- a) menor valor da contraprestação a ser paga pela Administração Pública;*
- b) melhor proposta em razão da combinação do critério da alínea a com o de melhor técnica, de acordo com os pesos estabelecidos no edital.*

Quanto a isto, o Edital foi claro em seu item “**5. DO TIPO DE LICITAÇÃO**”

5.1 Esta **Licitação** adotará como critério de julgamento a melhor técnica e menor valor pago pelo **Poder Concedente** por tonelada depositada na Central de Tratamento de Resíduos - CTR, conforme determinado neste **Edital**, em consonância com o disposto no Art. 12, inciso II, alíneas "b", da Lei Federal n.º 11.079 de 2004.

Além da importância de selecionar a melhor técnica através de empresa capacitada para realizar todos os serviços e atividades inerentes à Concessão, o Edital estabeleceu, também, em seu item “6” o valor estimado da concessão, valor este a considerar por seu alto valor. Em função da importância dos serviços licitados, o Edital estabeleceu, como critério de julgamento, que será considerada vencedora a empresa ou Consórcio de empresas que atender, primeiramente, às condições de habilitação, e em seguida, apresentar a melhor técnica (Proposta Técnica) e fornecer o menor valor global (Proposta Comercial) para realizar os serviços, valor este, que não poderá ser superior ao valor máximo definido no Edital. Vejamos item 6.1:

6.1 O **Valor estimado do Contrato** será de R\$ 69.101.427,38 (sessenta e nove milhões, cento e um mil, quatrocentos e vinte e sete reais e trinta e oito centavos), correspondente ao valor calculado com base na soma nominal do valor da **Contraprestação Pecuniária**, ao longo do **prazo** de vigência da **Concessão Administrativa**, referente ao valor estimado do projeto básico, anexo ao edital.

A melhor Doutrina, representada pelo Mestre Marçal Justen Filho, admite a aplicação do critério “técnica e preço” nas contratações de grande vulto e cuja execução dependa do domínio de tecnologia que não se encontre à disposição de profissionais comuns.

*“As licitações de melhor técnica e de técnica e preço foram reservadas para situações especialíssimas. A Lei não distinguiu os casos em que caberia a licitação de técnica e preço e aqueles em que se aplicaria a licitação de melhor técnica. O diploma referiu-se ao cabimento indistinto de ambas as modalidades. Como regra, aplicam-se à contratação de serviços em que a atividade do particular seja predominantemente intelectual. São hipóteses em que há uma*



# CONBASF

CONSÓRCIO DE SANEAMENTO BÁSICO DO  
BAIXO SÃO FRANCISCO SERGIPANO

*atuação peculiar e insubstituível do ser humano. MAS TAMBÉM SERÁ CABÍVEL SUA ADOÇÃO EM OUTRAS ESPÉCIES DE CONTRATAÇÕES, DE GRANDE VULTO E CUJA EXECUÇÃO DEPENDA DO DOMÍNIO DE TECNOLOGIA QUE NÃO SE ENCONTRE À DISPOSIÇÃO DE PROFISSIONAIS COMUNS.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 8ª Ed., São Paulo, 2000, pgs. 459 e 460).*

**“IV. DA AUSÊNCIA DE COBRANÇA DE TARIFA PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE SMRSU - RENÚNCIA DE RECEITA – INSTRUMENTO DE COBRANÇA (COFATURAMENTO)** – O Edital é claro quanto ao critério de julgamento, afastando a hipótese de renúncia de receita, uma vez que a licitação é na modalidade de concorrência, cujo critério de julgamento será o da melhor proposta em razão da combinação da melhor técnica e **menor valor de parcela remuneratória mensal a ser pago pelo poder concedente**, para Contratação de Parceria Público-Privada - PPP, na modalidade de concessão administrativa. Dito isto, não há o que se falar em renúncia de receita.

## CONCLUSÃO

EX POSITIS, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Portanto, o edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

TIAGO FREIRE PINHEIRO  
Presidente da Comissão de Licitação